

RESUMO DE ACÓRDÃO

Conaïde Togla Latondji Akouedenoudje c. República do Benin

Petição Inicial N.º 024/2020

ACÓRDÃO SOBRE O FUNDO E REPARAÇÕES

13 de Junho de 2023

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Arusha, 13 de Junho de 2023, o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) proferiu o seu Acórdão a respeito do processo de *Conaïde Togla Latondji Akouedenoudje c. República do Benin*.

A 4 de Agosto de 2020, o Sr. Conaïde Togla Latondji Akouedenoudje (o Peticionário) interpôs uma Petição contra a República do Benin (o Estado Demandado).

O Peticionário impugnava o Decreto Interministerial N.º 023/MJL/DC/SGM/DAPCG/SA/023SGG19, de 22 de Julho de 2019 (Decreto de 22 de Julho de 2019) que proíbe a emissão de documentos oficiais a pessoas procuradas pelas autoridades judiciais do Estado Demandado.

De acordo com o Peticionário, o referido Decreto viola os seguintes direitos: o direito à presunção de inocência, protegido pelo n.º 1, alínea (b), do Artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a Carta) e o direito à nacionalidade, protegido pelo Artigo 15.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

O Peticionário solicitou que o Tribunal determinasse que o Estado Demandado violou os direitos humanos em virtude do Decreto de 22 de Julho de 2019 e que ordenasse ao Demandado para garantir que o Decreto cumpre os requisitos internacionais em matéria de direitos humanos. O Estado Demandado solicitou que o Tribunal declarasse que é desprovido de competência, que a petição é inadmissível e que o Decreto não violava o direito à presunção de inocência e o direito à nacionalidade.

O Estado Demandado suscita uma excepção à competência material do Tribunal. O Tribunal rejeitou a excepção prejudicial considerou que é materialmente competente. O Tribunal examinou igualmente a sua

RESUMO DE ACÓRDÃO

competência em razão do sujeito, tempo e território. O Tribunal considerou que estava estabelecida a sua competência para conhecer da Petição.

O Estado Demandado suscitou uma excepção com base no não esgotamento das vias de recurso internas. O Tribunal rejeitou a referida excepção e considerou que o Peticionário tinha esgotado as vias de recurso internas. O Tribunal examinou igualmente as outras condições de admissibilidade e considerou que as mesmas tinham sido preenchidas. Concluiu que a petição era admissível.

Quanto ao fundo, o Peticionário afirmou que, ao decidir não emitir documentos oficiais a pessoas procuradas pela justiça, nos termos do Decreto Interministerial de 22 de Julho de 2019, apesar de as referidas pessoas não terem sido objecto de uma condenação definitiva, o Estado Demandado violou o princípio da presunção de inocência. De acordo com o Estado Demandado, a proibição de emissão de documentos oficiais não é uma condenação, mas visa impedir a fuga de pessoas procuradas pela justiça. Importa salientar que o Decreto em questão contribui para corroborar a presunção de inocência, na medida em que permite que os réus compareçam em tribunal a fim de provar a sua inocência ou culpa.

O Tribunal observou que os ministros que emitiram o Decreto de 22 de Julho de 2019 interferiram nos poderes que são da competência do poder judicial, uma vez que as medidas de contenção a que os suspeitos ou arguidos podem estar sujeitos são decididas pela autoridade judicial ou recaem no âmbito do seu controlo efectivo. O Tribunal observa que o Estado Demandado não forneceu provas de qualquer aviso ou mandado emitido pelas autoridades judiciais, muito menos uma decisão judicial a proibir a emissão dos documentos em questão para pessoas procuradas. O Tribunal observou ainda que a lista de pessoas procuradas, que está abertamente acessível no sítio Web do Ministério da Justiça, cria uma percepção de culpa. No caso em apreço, o Tribunal considerou que o Estado Demandado violou o n.º 1, alínea (b), do Artigo 7.º da Carta.

O Peticionário alega que o direito à nacionalidade ser analisado em termos de exercício real de todos os benefícios da nacionalidade, incluindo a possibilidade de beneficiar de todos os documentos de carácter civil e administrativo. O Estado Demandado argumenta que o Decreto impugnado não se refere à nacionalidade e não limita a prova de nacionalidade.

O Tribunal considerou que a medida a proibir a emissão de certidões ou que ordena a sua anulação, tal como foi promulgada pelo Decreto de 22 de Julho de 2019, é susceptível de negar a personalidade jurídica das pessoas procuradas e de conduzir a situações semelhantes à apatridia, o que é desproporcional em

RESUMO DE ACÓRDÃO

relação ao objectivo prosseguido. O Tribunal considerou que o Estado Demandado violou o direito à nacionalidade protegido nos termos do Artigo 5.º da Carta e do Artigo 15.º da UDHR.

O Tribunal ordena ao Estado Demandado que tome todas as medidas para revogar o Decreto Interministerial de 22 de Julho de 2019.

O Tribunal decide que cada parte suportará as suas próprias custas judiciais.

O Venerando Juiz Blaise TCHIKAYA emitiu uma declaração de voto de vencida que se encontra anexada ao Acórdão, em conformidade com o n.º 7 do Artigo 28.º do Protocolo e com o n.º 1 do Artigo 70.º do Regulamento do Tribunal.

Informações adicionais:

Informações adicionais sobre este caso, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, podem ser consultadas no sítio Web, através do seguinte link <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0242020>

Para pedidos de informação, queiram contactar o Cartório do Tribunal, através dos seguintes endereços electrónicos registrar@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. Tribunal tem Competência sobre todos os casos e litígios submetidos ao Tribunal relacionados com a interpretação e a aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de quaisquer outros instrumentos de direitos humanos pertinentes ratificados pelos Estados em causa. Para mais informações, queiram consultar o nosso sítio Web www.african-court.org.